

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 4º do projeto de lei e acrescentem-se, após o art. 4º da proposição, os artigos adiante relacionados:

“Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, autarquia federal em regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo território nacional.”

“Art. 4º O INSAES terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.”

“Art. ... Compete à Diretoria:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II – propor, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, ao Presidente da República, alterações a esta Lei e respectivos regulamentos, bem como à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – aprovar procedimentos administrativos de licitação;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei e observados os requisitos da legislação educacional vigente;

IV – autorizar, reconhecer e renovar reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequenciais, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais, atendida esta Lei e a legislação aplicável;

VI – aprovar o regimento interno do INSAES;

VII – aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos do órgão.

Parágrafo único. É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. ... A Diretoria atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) diretor-presidente e 9 (nove) diretores, indicados da seguinte forma:

I – o diretor-presidente e 5 (cinco) diretores, pelo Presidente da República;

II – 2 (dois) diretores pela entidade representativa das instituições de ensino superior públicas, por meio da formação de duas listas tríplices autônomas;

III – 2 (dois) diretores pela entidade representativa das instituições de ensino superior privadas, por meio da formação de duas listas tríplices autônomas;

§ 1º Todos os diretores indicados deverão ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade atinente aos respectivos cargos.

§ 2º A nomeação dos diretores será feita pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal;

§ 3º O Ministro de Estado da Educação deverá publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas nos incisos II e III do *caput* possam elaborar as respectivas listas tríplices;

§ 4º Cabe ao diretor-presidente a representação do INSAES, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

§ 5º Cabe aos diretores a condução dos órgãos administrativos do INSAES mediante designação de seu diretor-presidente.

Art. ... O mandato dos diretores será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Em caso de vacância no decurso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. ... desta Lei, respeitadas as competências para a indicação.

Art. ... Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado da Educação instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial especialmente constituída para esta finalidade, composta exclusivamente por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

§ 2º Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar a que faz menção o § 1º as disposições específicas da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, sem prejuízo de normativa administrativa própria aprovada pelo INSAES nos termos de seu regulamento.

Art. ... É vedado ao ex-diretor e ao ex-ouvidor participarem, direta ou indiretamente, da direção de entidades ligadas aos fins institucionais do INSAES, bem como representarem qualquer pessoa ou interesse perante o INSAES, nos dois anos subsequentes à data de seu desligamento.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor e ao ex-ouvidor usarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa.

Art. ... A representação judicial do INSAES, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Art. ... O ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Cabe ao ouvidor receber pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Diretoria do INSAES.

§ 2º O ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente, quando solicitado pela Diretoria ou quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas considerações sobre a atuação do INSAES, encaminhando-o à Diretoria, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministro de Estado da Educação, fazendo publicá-las para conhecimento geral no portal eletrônico do INSAES.

Art. ... A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades do INSAES, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art. ... O Conselho Consultivo do SINAES, órgão de participação institucional da comunidade de ensino superior (gestores, professores, alunos, conselhos de classe e sociedade civil) no INSAES, é órgão de assessoramento da diretoria, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de administração pública gerencial, introduzido no seio constitucional pela EC 19/94, retirou o Estado do papel de protagonista na prestação de serviços públicos e o colocou na função de regulador de diversas atividades. Uma delas é a prestação de ensino pela iniciativa privada, tal qual se depreende do disposto no *caput* e incisos do art. 209 da Constituição Federal.

Nesse norte, e para manter consonância com o modelo de administração pública que o constituinte derivado adotou para o Brasil, foram criadas instituições, dentre as quais se destacam as chamadas agências reguladoras, constituídas sob a forma de autarquias em regime especial, as quais possuem autonomia frente ao governo bem como vinculação estrita com o setor em que atuam.

O grande objetivo da criação de tais agências foi incrementar a qualidade do serviço público prestado ao cidadão pelo particular e, concomitantemente, trazer mais segurança ao investidor privado na área de regulação específica. Dotou-se as agências de poder normativo, além de autonomia de gestão, haja vista seus dirigentes possuírem mandatos fixos.

Nesse sentido, verifica-se que a estrutura administrativa proposta pelo projeto de lei em referência, além de carente, destoa, em muito, da organização dada aos demais setores em que o Estado age como regulador – energia elétrica, telecomunicações, petróleo, transportes terrestres e aquaviários, por exemplo.

O projeto original perdeu a ocasião de introduzir, por meio de lei, uma estrutura administrativa completa e sólida, apta a, concomitantemente, conferir participação aos diversos segmentos que atuam no setor e manter a rigidez necessária à regulação da temática.

Por essa razão, propõe-se a instituição de uma diretoria gestora, que contempla os diversos setores envolvidos, conferindo-lhe não só participação, mas efetivo poder decisório na escolha dos rumos da supervisão e avaliação da educação superior no País.

Ao mesmo tempo, os diretores deverão ser detentores de mandatos com duração previamente definida, o que atribuirá ao setor autonomia para implementar mudanças a médio prazo, e, ao mesmo tempo, blindará a instituição das intempéries do cenário político no qual está, inexoravelmente, inserida.

Prevê-se, nesta emenda, a existência de uma ouvidoria, para que haja constante reciclagem e repensar nos modelos de avaliação e supervisão estruturados, permitindo que maior organicidade no funcionamento do órgão.

Importante destacar a importância, ainda, de vedar que os diretores, à medida que tiverem seus mandatos findos, atuem direta ou indiretamente em quaisquer atividades ligadas ao setor regulado durante dois anos, como forma de proteger o setor do uso indiscriminado de informações privilegiadas e da forte influência que o gestor de uma instituição de tal monta ostenta.

Em síntese, a aprovação da presente emenda faz-se necessária não só para suprir as carências do projeto original no que toca à estrutura administrativa do INSAES – apenas 3 artigos se dedicavam à estrutura da instituição e, ainda assim, extremamente lacônicos –, mas também para adequar a regulação do setor ao modelo de administração pública gerencial albergado pela Constituição Federal por meio da reforma levada à cabo pela EC 19/94.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO